



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

PROJETO DE LEI Nº 007/2025-CMO De, 11 de março de 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação da pesca no Município de Oriximiná, Estado do Pará, e dá outras providências".

Art. 1º. No âmbito da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regula a atividade pesqueira em âmbito nacional e, no âmbito municipal pela presente lei, compreenderá todos os processos de pesca, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Considera-se atividade pesqueira de apoio, nos efeitos desta lei, os trabalhos de confecção e de reparo em embarcações de pequeno porte e equipamentos de pesca, além do processamento do produto da pesca artesanal.

Art.2º. Para exercer a atividade pesqueira, esta deverá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente, mediante as seguintes condições:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e da trabalhadora e das populações com saberes tradicionais;

III – a busca pela segurança alimentar e a salubridade dos alimentos produzidos.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Oriximiná, o órgão competente para coordenar, regular e fiscalizar a atividade pesqueira é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração, obedecidas as diretrizes e leis nacionais e estaduais, respeitada a normatização desta lei..

Art.3º. O exercício da atividade pesqueira deverá mediante, mediante ato do órgão competente, proibido e transitório, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para a proteção nos seguintes termos:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§1º Sem o prejuízo no disposto deste caput, o exercício da atividade pesqueira será proibido:

I – em épocas e em locais definidos pelo órgão competente municipal;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço a navegação;

VII – mediante utilização de:

- a) explosivos;
- b) processos, técnicas ou com substâncias, que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos de explosivos;
- c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- d) instrumentos, técnicas e métodos não permitidos ou por meios predatórios.

§2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 4º. O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação de mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e modernização da infraestrutura portuária de terminais, bem como, a melhoria dos serviços portuários;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Art.5º A pesca, para efeitos desta lei, classifica-se como:

I – comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cota-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com a finalidade comercial;

II – não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou instrumentos previstos em legislação específica, tendo como objetivo o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando instrumentos previstos em leis específicas.

Art.6º A fiscalização da atividade pesqueira abrange as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como, o devido monitoramento ambiental do ecossistema aquáticos e a sustentabilidade.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal.

Art.7º As condutas e as atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente equilibrado, serão punidos na forma da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, de regulamentos previstos.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

Art.8º A atividade de processamento do produto resultante da pesca será exercida de acordos com as normas sanitárias de salubridade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita a observância da legislação específica dos órgãos competentes.

Art.9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por instrumentos necessários.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 11 de março de 2025.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

União Brasil



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo regulamentar a Pesca no Município de Oriximiná.

O objeto é inibir a pesca predatória, que gera demasiados prejuízos ao meio ambiente equilibrado. A pesca predatória é aquela entendida como aquela que retira do meio ambiente mais do que ele consegue repor de maneira natural pelas espécies. Gerando assim, a diminuição de espécimes inteiras, ou em alguns casos, a extinção das espécies das regiões que abrange o nosso município.

Sabe-se que existem embarcações que utilizam instrumentos e métodos não permitidos pela Legislação Federal, tais como: tarrafa, rede, espinhel, tapumes entre outros. Com isso, ocorre consequências desastrosas para o ecossistema.

Portanto, o equilíbrio do ecossistema depende da existência de mecanismos legais para garantir, a existência de todas as espécies, para garantir a própria sustentabilidade do próprio pescador e sua família que sobrevive da sua atividade.

Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente, principalmente o do meio aquático e dos peixes que nele vivem. É com esse intuito a presente proposição desta Lei, para viabilizar a sua aplicação e que a gestão municipal possa ter mecanismos para aplicação e gestão do meio ambiente.

Face ao exposto, forte da motivação retro aos fundamentos apresentados neste Projeto de Lei Legislativo, solicitamos aos Nobres Pares que deliberem pela aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 11 de março de 2025.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

União Brasil